



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

O Deputado Talles Barreto que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer à Vossa Excelência o envio de expediente ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. *Jorge Luis Pincheme*, solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis o seguinte projeto de lei ora anexado.

- *Altera Lei n.º 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organização sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências na convocação extraordinária.*

Requer-se, ainda, urgência e preferência na tramitação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2024.

Atenciosamente,


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010712



Autuação: 11/10/2022
Projeto: 473 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLEZ BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTADUAIS, DISCIPLINA O
PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2022.

Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

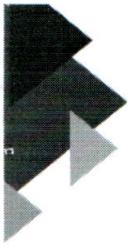
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º da Lei n.º 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 8º.
.....
III
.....

§ 1º Fica excluída da aplicação do inciso III a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que será feita exclusivamente na forma prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, sendo vedada a contratação sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, que caracterize terceirização ou quarteirização dos serviços de saúde.

§ 2º Os processos de seleção e contratação das organizações sociais deverão prever a proibição estabelecida no § 1º, bem como, para o caso de descumprimento, a previsão de responsabilização pelo pagamento dos direitos trabalhistas aos profissionais de saúde contratados, de aplicação das penas de multa, descredenciamento e inabilitação para outras contratações, garantido o contraditório e a ampla defesa”. (NR)



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei n° 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, a fim de garantir que os profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) sejam contratados pela CLT e recebam seus direitos trabalhistas.

Tem se tornado comum a contratação, por parte das organizações sociais, de enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, caracterizando a terceirização ou a quarteirização.

Com essa modalidade de contratação, as organizações sociais se eximem do pagamento de obrigações trabalhistas, o que caracteriza burla à legislação e acaba por prejudicar e explorar referidos profissionais.

É evidente os prejuízos causados aos profissionais da área da enfermagem diante dessa modalidade de contratação, o que resulta na redução dos salários e de direitos.

Nesse sentido, a presente proposição pretende alterar a referida Lei n.º 15.503/2005 que autoriza qualquer contratação permitida na legislação, de forma a garantir aos profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) a contratação exclusivamente pela CLT, resguardando seus direitos trabalhistas.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Referência: Processo nº 202400013000882

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Deliberação sobre requerimento.

DESPACHO Nº 442/2024/CASACVIL/GERAN-12321

1 Nestes autos, o Deputado Estadual Talles Barreto no requerimento constante do evento SEI nº 60228786 solicita o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO de projeto de lei que verse sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º.

2 Essa matéria foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (SEI nº 000037055062 e nº 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154. À época ele foi vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 (SEI nº 000037659537), inserido no Processo nº 202300013000192. As razões do veto foram encaminhadas à ALEGO por meio do Ofício Mensagem nº 40/2023/CASA CIVIL (SEI nº 000037659613). Baseou-se nas análises técnicas e de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Saúde – SES, segundo as quais:

(...) a medida pretendida pelo autógrafo de lei em análise é inócua, porque a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, trouxe previsão semelhante no inciso III do seu art. 15. Trata-se, segundo a PGE, de legislação específica sobre a matéria e que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei ora submetido à deliberação executiva. Dessa forma, a contratação desses empregados deve ser regida pela lei específica, não pela Lei nº 15.503, de 2005. Destaca-se que a Lei nº 21.740, de 2022, trata-se de norma especial referente à matéria, e a alteração pretendida recai sobre a lei geral em uma parte regulamentada nessa legislação especial. Constatou-se, desse modo, que o objetivo almejado pela alteração legislativa não se mostra eficaz. Essa conclusão, conforme a PGE, foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 443/2023/GAB (SEI nº 000037164044), do seu titular.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a SES, no despacho anteriormente mencionado, argumentou que a alteração pretendida não afetará os contratos de gestão realizados pela pasta. A razão disso é a superveniência da Lei nº 21.740, de 2022, que, conforme explicitou a PGE, disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás.

3 Dessa forma, antes de submeter a matéria à deliberação do Governador do Estado, encaminhem-se os autos à **SES** para manifestação. Em caso de posicionamento favorável ao prosseguimento do feito, os autos deverão ser instruídos conforme os arts. 22 a 27 do Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.

Goiânia, 14 de maio de 2024.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES
Gerente de Redação e Revisão de Atos Normativos



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES, Gerente**, em 14/05/2024, às 18:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60233081** e o código CRC **A7EDE0B9**.



Referência:
Processo nº 202400013000882



SEI 60233081



Referência: Processo nº 202400013000882

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Requerimento - Projeto de Lei.

DESPACHO Nº 5563/2024/SES/GAB-03076

1 Trata-se do **Despacho nº 442/2024/CASACIVIL/GERAN** (60233081), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, mediante sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, encaminha requerimento subscrito pelo Deputado Estadual Talles Barreto, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicitando o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º, acerca da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

2 Ressalta-se que a matéria foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (000037055062, 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, e que, à época foi vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 (000037659537).

3 Isto posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios- SUPECC** via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS** para conhecimento e manifestação, preliminarmente à qualquer deliberação a ser expedida pelo titular da Pasta.

Goiânia, 03 de junho de 2024.

PALOMA CASSIA PEIXOTO NEVES KANASHIRO
Gerente da Secretaria Geral



Documento assinado eletronicamente por **PALOMA CASSIA PEIXOTO NEVES KANASHIRO**, Gerente, em 03/06/2024, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
60866830 e o código CRC 754C0C62.

GABINETE DO SECRETÁRIO
AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO
- CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência:
Processo nº 202400013000882



SEI 60866830



Referência: Processo nº 202400013000882

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Requerimento - Projeto de Lei.

DESPACHO Nº 1678/2024/SES/SUPECC-03082

1 Trata-se do **Despacho nº 442/2024/CASACIVIL/GERAN** (60233081), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, mediante sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, encaminha requerimento subscrito pelo Deputado Estadual Talles Barreto, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicitando o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º, acerca da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

2 Ademais, **ressalta-se que a matéria foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (000037055062, 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, e que, à época foi vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 - Casa Civil (000037659537), constante nos Autos SEI nº 202300013000192.**

3 À vista disso, os autos foram remetidos a esta Superintendência, por meio do Despacho nº 5563/2024 (v. 60866830) "*para conhecimento e manifestação, preliminarmente à qualquer deliberação a ser expedida pelo titular da Pasta*" e considerando o Despacho nº 442/2024/CASACIVIL/GERAN (60233081), **em caso de posicionamento favorável ao prosseguimento do feito, os autos deverão ser instruídos conforme os arts. 22 a 27 do Decreto Estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.**

4 Pois bem,

5 Considerando que as razões do veto se basearam na análise técnica e de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, segundo as quais:

(...) a medida pretendida pelo autógrafo de lei em análise é inócua, porque a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, trouxe previsão semelhante no inciso III do seu art. 15. Trata-se, segundo a PGE, de legislação específica sobre a matéria e que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei ora submetido à deliberação executiva. Dessa forma,

a contratação desses empregados deve ser regida pela lei específica, não pela Lei nº 15.503, de 2005. Destaca-se que a Lei nº 21.740, de 2022, trata-se de norma especial referente à matéria, e a alteração pretendida recai sobre a lei geral em uma parte regulamentada nessa legislação especial. Constatou-se, desse modo, que o objetivo almejado pela alteração legislativa não se mostra eficaz. Essa conclusão, conforme a PGE, foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, no Despacho nº 443/2023/GAB (SEI nº 000037164044), do seu titular.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a SES, no despacho anteriormente mencionado, argumentou que a alteração pretendida não afetará os contratos de gestão realizados pela pasta. A razão disso é a superveniência da Lei nº 21.740, de 2022, que, conforme explicitou a PGE, disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás.

6 Considerando também as razões do veto apresentadas pela Secretaria de Casa Civil com base na manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, sendo verídica a alegação de que a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, apresenta previsão semelhante contida no inciso III do seu art. 15, sendo a legislação específica sobre a matéria que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei em epígrafe.

7 **Resolve:**

8 **Manifestar de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, ante a ausência de razoabilidade de criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.**

9 Isto posto, **retornem-se** aos autos ao Gabinete desta Pasta, via Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS, a fim de subsidiar a manifestação de seu Titular perante à Casa Civil, considerando que as providências que competem a esta unidade foram cumpridas, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 996/2023, de 09 de maio de 2023.

Goiânia, 11 de junho de 2024.

PEDRO DE AQUINO MORAIS JÚNIOR
Superintendente de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios

Ciente, ratifico e defiro prosseguimento.

LUCIANO DE MOURA CARVALHO
Subsecretário de Vigilância e Atenção Integral à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DE AQUINO MORAIS JUNIOR, Superintendente**, em 11/06/2024, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MOURA CARVALHO, Subsecretário (a)**, em 13/06/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 61211185 e o código CRC 04042649.

SUPERINTENDÊNCIA DE MONITORAMENTO DOS CONTRATOS DE GESTÃO E
CONVÊNIOS
RUA SC-1 299, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-
270 - (62)3201-3814.



Referência:
Processo nº 202400013000882



SEI 61211185



Referência: Processo nº 202400013000882

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Requerimento - Projeto de Lei.

DESPACHO Nº 3081/2024/GAB

0.1 Versam os presentes autos sobre o **Despacho nº 442/2024/CASACIVIL/GERAN** (60233081), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, mediante sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, encaminha requerimento subscrito pelo Deputado Estadual Talles Barreto, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicitando o encaminhamento de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º, acerca da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

0.2 Por oportuno, cumpre esclarecer que a matéria em questão já foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (000037055062, 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, e que, à época foi vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 - Casa Civil (000037659537), constante nos autos do processo nº 202300013000192.

0.3 Assim, instada a manifestar novamente sobre o pleito, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios com endosso da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, por intermédio do **Despacho nº 1678/2024/SES/SUPECC** (61211185), posicionou-se de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, mantendo o citado veto, em razão das seguintes considerações:

"3. ... considerando o Despacho nº 442/2024/CASACIVIL/GERAN (60233081), em caso de posicionamento favorável ao prosseguimento do feito, os autos deverão ser instruídos conforme os arts. 22 a 27 do Decreto Estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.

4. Pois bem,

5. Considerando que as razões do veto se basearam na análise técnica e de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, segundo as quais:

(...) a medida pretendida pelo autógrafo de lei em análise é inócua, porque a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, trouxe previsão semelhante no inciso III do seu art. 15. Trata-se, segundo a PGE, de legislação específica sobre a matéria e que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto

de lei ora submetido à deliberação executiva. Dessa forma, a contratação desses empregados deve ser regida pela lei específica, não pela Lei nº 15.503, de 2005. Destaca-se que a Lei nº 21.740, de 2022, trata-se de norma especial referente à matéria, e a alteração pretendida recai sobre a lei geral em uma parte regulamentada nessa legislação especial. Constatou-se, desse modo, que o objetivo almejado pela alteração legislativa não se mostra eficaz. Essa conclusão, conforme a PGE, foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, no Despacho nº 443/2023/GAB (SEI nº 000037164044), do seu titular.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a SES, no despacho anteriormente mencionado, argumentou que a alteração pretendida não afetará os contratos de gestão realizados pela pasta. A razão disso é a superveniência da Lei nº 21.740, de 2022, que, conforme explicitou a PGE, disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás.

6. Considerando também as razões do veto apresentadas pela Secretaria de Casa Civil com base na manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, sendo verídica a alegação de que a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, apresenta previsão semelhante contida no inciso III do seu art. 15, sendo a legislação específica sobre a matéria que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei em epígrafe.

7. Resolve:

8. Manifestar de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, ante a ausência de razoabilidade de criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.

0.4 Agora, os autos reportam neste Gabinete para deliberação final.

0.5 Pois bem. Esta Secretaria de Estado da Saúde louva a iniciativa do Deputado acima mencionado, **mas mantém o veto integral ao projeto de lei em comento**, em virtude dos argumentos exarados pelas áreas técnicas desta pasta, tendo em vista a ausência de razoabilidade de criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.

0.6 Isto posto, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Goiânia, 13 de junho de 2024.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, Secretário (a) de Estado, em 17/06/2024, às 10:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador



61306832 e o código CRC B348C3CC.



Referência:
Processo nº 202400013000882



SEI 61306832

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 1092/2024/CASA CIVIL

Goiânia, de de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Talles Barreto
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei estadual nº 15.503, de 2005.

Senhor Deputado,

1 Reportamo-nos ao requerimento constante do evento SEI nº 60228786, da autoria de Vossa Excelência. Seu trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL ocorreu com os Processos nº 202400013000882 e nº 202400063000834. Solicitou-se o encaminhamento à ALEGO do projeto de lei para alterar a Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências".

2 Especificamente, pretendia-se que fossem acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 8º da referida lei para que a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem fosse excluída da aplicação do inciso III do mesmo artigo. Esse dispositivo estabelece que as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos às atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão.

3 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 3.081/2024/GAB (SEI nº 61306832), do seu titular, não identificou a conveniência e a oportunidade da proposta. Ele baseou sua manifestação na análise técnica da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, confirmada pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde. Ressaltou-se que o regime jurídico das organizações sociais de saúde – OSSs no Estado de Goiás é disciplinado pela Lei estadual nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, e que a matéria está

suficientemente tratada no inciso III do art. 15 dessa norma. Assim, qualquer alteração na Lei nº 15.503, de 2005, não afetaria os contratos de gestão celebrados pela pasta.

4 Com base nesse pronunciamento, evidencia-se a inconveniência da alteração normativa para o alcance do intento parlamentar. Comunicamos a Vossa Excelência, portanto, a impossibilidade de atender ao que foi requerido.

Respeitosamente,

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Secretário (a) de Estado**, em 21/06/2024, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61473777** e o código CRC **C2B4F30C**.



Referência: Processo nº 202400013000882



SEI 61473777